



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600009-20.2018.6.02.0000

DE PAUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600009-20.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 1996. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito referente às contas do

Órgão de Direção Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), relativas ao exercício de 1996, com escopo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator (Acórdão nº 12.703, de 3/12/2018).

Maceió, 3/12/2018 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 1996, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em Alagoas.

Analisando os autos, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) deste Regional detectou algumas falhas (14552), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado para se manifestar, o partido apresentou suas considerações (15106), argumentando que não existe em seus arquivos qualquer informação contábil-financeira referente ao exercício de 1996, de maneira que acredita que a agremiação permaneceu em inatividade nesse ano específico.

Em parecer conclusivo (15250), a ACAGE opinou no sentido de as contas partidárias serem desaprovadas.

De seu turno, o grêmio partidário apresentou nova manifestação (19260), onde sustentou a verificação da prescrição, ao fundamento de que decorridos mais de 20 anos resta prejudicado o arquivamento dos documentos, ou ainda, que as contas sejam julgadas ilíquidáveis.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (83165).

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 1996, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral até o dia 30 de abril do exercício seguinte.

Dito isso, observo que as contas ora analisadas dizem respeito a exercício financeiro de mais de 20 anos atrás, e que apenas veio à tona em razão da alegação de omissão suscitada pelo órgão técnico deste Tribunal nos autos da prestação de contas referente ao exercício de 2016 (PC nº 41-11.2017).

Naquele feito, o órgão técnico esclareceu que, após verificação nos assentamentos existentes do Sistema de Informações de Contas –SICO, detectou a inadimplência do PSB quanto à prestação de contas do exercício de 1996, motivo pelo qual a ACAGE sugeriu a devolução de todo valor percebido de cotas do Fundo Partidário, atualizado, haja vista que a não prestação suspende o recebimento de cotas enquanto perdurar a inadimplência.

Esta Corte Regional, à unanimidade de votos, decidiu pela impossibilidade de punição da agremiação em face da ocorrência da prescrição e, ainda, da boa-fé do partido.

Desta feita, tendo em vista que naqueles autos já restou decidido pela impossibilidade de penalização da agremiação pelo decurso de mais de 20 anos da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, não há razão para analisar a contabilidade ora apresentada e já abarcada pelo prazo prescricional, motivo pelo qual transcrevo trecho esclarecedor do voto, que passa a fazer parte da fundamentação desta decisão:

“Ademais, note-se que, decorridos mais de 20 anos da alegada omissão, é praticamente impossível que existam arquivados os documentos necessários para a aludida prestação nesse momento (2018), até porque, em nossa legislação, não há obrigação da conservação de documentos por período tão longo.

Nessa linha, veja-se como exemplo o que disposto no Código Tributário Nacional, onde a obrigação de guardar documentos fiscais perdura pelo prazo de 5 anos (arts. 173 e 174, do CTN). Da mesma forma, o Código Civil dispõe prazos prescricionais de, no máximo, 10 anos, nos termos dos arts. 205 e 206 do citado diploma legal.

Assim posto, a tão só alegação de que a inadimplência suspende o repasse das cotas não merece prosperar, vez que não existe nos autos a comprovação de que a agremiação foi devidamente notificada, à época, por este Regional, o que era previsto na Resolução vigente e seria hoje um documento hábil a demonstrar o recebimento indevido de recursos durante esses mais de 20 anos em que os repasses foram realizados.

Acrescente-se que, especificamente durante os 12 anos em que recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário (1998, 1999, 2000, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009, 2013, 2014 e 2015), não houve qualquer encaminhamento de expediente apontando a irregularidade, inclusive nada foi abordado sobre esse fato nas prestações de contas apresentadas durante todos os anos posteriores ao exercício de 1996.

Não há ainda, comprovação de que o Diretório Nacional do PSB foi informado da omissão, a fim de que suspendesse os repasses ao Regional.

Desta feita, diante do panorama traçado nos autos, penso ser indevida a devolução de todo o valor recebido através do repasse de cotas do Fundo Partidário em 2016, como sugerido pelo órgão técnico, bem como a suspensão de posteriores repasses enquanto durar a inadimplência, haja vista a boa fé do partido, o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ainda porque decorridos mais de 20 anos da apontada inércia do PSB acerca da prestação de contas de 1996.”

Acrescente-se por relevante, que a Lei nº 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos, disciplina em seu art. 34, IV, que o Partido não está obrigado a guardar os documentos referentes às suas contas por mais de 5 anos. Vejamos:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas; (grifado)

Na mesma linha, o colendo TSE já reconheceu a prescrição quinquenal em prestação de contas, conforme pode ser observado nos autos na PC nº 0038689-95.2009, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Do mesmo modo entendeu o Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Turma do STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.480.350/RS.

Por todo o exposto, sem maiores delongas, ante a verificação da prescrição, voto pela extinção do feito referente às contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), relativas ao exercício de 1996, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator